



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992660 - PA (2025/0111612-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADILSON MONTEIRO DE BELEM (PRESO)
CORRÉU : MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento do recurso defensivo.

2. No caso dos autos, não há ilegalidade flagrante quanto ao excesso de prazo, pois, embora haja certa demora na apreciação da apelação pelo Tribunal *a quo*, da leitura do processo, observa-se que, para o adequado julgamento do recurso de apelação interposto, os autos tiveram que ser baixados ao Juízo de origem, para a intimação pessoal da sentença da defesa do corréu, quando foram roubados. Nessa oportunidade, foi determinada a restauração dos autos para poder julgar o recurso.

3. Ordem denegada com recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0006736-77.2016.8.14.0076, do Tribunal de Justiça do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992660 - PA (2025/0111612-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADILSON MONTEIRO DE BELEM (PRESO)
CORRÉU : MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento do recurso defensivo.

2. No caso dos autos, não há ilegalidade flagrante quanto ao excesso de prazo, pois, embora haja certa demora na apreciação da apelação pelo Tribunal *a quo*, da leitura do processo, observa-se que, para o adequado julgamento do recurso de apelação interposto, os autos tiveram que ser baixados ao Juízo de origem, para a intimação pessoal da sentença da defesa do corréu, quando foram roubados. Nessa oportunidade, foi determinada a restauração dos autos para poder julgar o recurso.

3. Ordem denegada com recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0006736-77.2016.8.14.0076, do Tribunal de Justiça do Pará.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON MONTEIRO DE BELEM, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação Criminal n. 0006736-77.2016.8.14.0076).

Narram os autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde 5/10/2016, vinculado ao processo em que foi condenado à pena de 38 anos de reclusão e 200 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 3º, c/c o art. 148, § 2º, c/c o art. 29 e o art. 69, todos do Código Penal.

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, a existência de excesso de prazo no julgamento do recurso defensivo, destacando que o recebimento em segunda instância ocorreu, em 28/11/2017, sem apreciação até a presente data.

Sustenta que o paciente está preso há 8 anos e 6 meses, o que configura constrangimento ilegal, violando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Afirma que a prisão preventiva do paciente é desproporcional, sem previsão concreta para apreciação do recurso, e que ele não tem culpa pelo atraso processual.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de seu recurso, substituindo, se necessário, a prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas as informações de praxe ao Tribunal de Justiça, não foram juntadas aos autos até o momento.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Paula Bajer Fernandes, pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso defensivo (fls. 162/166).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a revogação da prisão preventiva, haja vista o excesso de prazo no julgamento da apelação criminal.

Contudo, convém lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento do recurso defensivo.

Acerca do tema, por exemplo, estes julgados: AgRg no HC n. 549.040/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; e HC n. 414.264/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017.

O paciente foi condenado à pena de e 38 anos de reclusão e 200 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 3º, c/c o art. 148, § 2º, c/c o art. 29 e o art. 69, todos do Código Penal. E, apesar de sentenciado em 5/10/2017, paira sobre o paciente reprimenda de montante relevante.

Segundo disse a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (fls. 133/134 - grifo nosso):

[...]

A defesa interpôs Recurso de Apelação, em 20/10/2017, o qual foi recebido e determinada a remessa a este Eg. Tribunal de Justiça, em 28/11/2017. A Apelação foi distribuída à minha relatoria, no dia 14/12/2017.

Em **08/01/2018 exarei despacho** no qual constatei presentes nos autos as razões de apelação do paciente Adilson de Belém Monteiro e as contrarrazões do MP, porém, **verifiquei quanto ao réu/condenado Maycon Fabrício Corrêa Pereira, não constava nos autos intimação pessoal da Defensoria Pública, da sentença** de fls. 271/288, já que foi por ela assistido. Assim, requeri a intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões de apelação, e na sequência o MP para as contrarrazões e parecer.

Em **20/07/2018**, a Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal certificou que os autos não haviam chegado ao seu destino e que, conforme pesquisa no sistema de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios, verificou-se que a referida correspondência quando postada, recebeu o Aviso de Recebimento de nº OF080677504BR, porém, constando como última informação, registrada em 29/01/2018, **o atributo de OBJETO ROUBADO.**

Diante dessas informações, **em 24/07/2018 determinei a baixa dos autos em diligências para que fosse providenciada a restauração dos autos, a fim de dar prosseguimento no julgamento do recurso interposto.**

Os autos foram restaurados em 16/01/2019, voltaram conclusos em 07/01/2021, porém verifiquei estar pendente de cumprimento o despacho de 08/01/2018 (documento 2018000875581), pelo que determinei que fosse renovado o seu cumprimento.

[...]

Pois bem. Conforme atestou a nobre parecerista, *segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Criminal n. 0006736-77.2016.8.14.0076), há conclusão para julgamento do recurso, desde 28 de abril de 2025. Ministério Público já apresentou parecer (fls. 96/107). Além disso, houve determinação de restauração de autos pelo Juízo (fls. 112) - (fl. 166 - grifo nosso).*

Assim, não diviso ilegalidade flagrante quanto ao excesso de prazo, pois, embora haja certo atraso na apreciação da apelação pelo Tribunal *a quo*, da leitura dos autos, observa-se que, para o adequado julgamento do recurso de apelação interposto, os autos tiveram que ser baixados ao Juízo de origem, para a intimação pessoal da

sentença da defesa do corréu Maycon, quando foram roubados. Nessa oportunidade, a relatora da apelação criminal determinou a restauração dos autos para poder julgar o recurso.

A propósito, *apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória* (AgRg no HC n. 960.347/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025 - grifo nosso).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"eventual demora na tramitação do recurso de apelação não implica, por si só, constrangimento ilegal, sendo necessário analisar se a morosidade decorre de desídia do Estado"* (AgRg no HC n. 664.843/SP) - (AgRg no HC n. 974.184/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024).

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem com **recomendação** de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0006736-77.2016.8.14.0076, do Tribunal de Justiça do Pará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 992.660 / PA

Número Registro: 2025/0111612-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00067367720168140076 08027244520218140000 16720160001555 67367720168140076
8027244520218140000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO : LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ADILSON MONTEIRO DE BELEM (PRESO)

CORRÉU : MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025